**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0054/2020, DE 10 DE AGOSTO DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR IZAIAS COLINO, QUE ESTABELECE MULTA ÀS PESSOAS FLAGRADAS DESCUMPRINDO À QUARENTENA SANITÁRIA IMPOSTA PELAS AUTORIDADES DE SAÚDE POR CONTA DA COVID-19, DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO FEDERAL N° 06/2020.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Izaias Colino, que estabelece multa às pessoas flagradas descumprindo à quarentena sanitária imposta pelas autoridades de Saúde por conta da COVID-19, durante a vigência do Decreto Federal n° 06/2020

Conforme estabelece expressamente o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Da justificativa que instruiu o Projeto de Lei em análise extrai-se que o mesmo é de interesse local, conforme se pode constatar:

*“Claramente Botucatu tem sofrido com a Pandemia de COVID-19, com muitos casos.*

*A cidade tem passado por um enfrentamento coletivo, onde cada um tem feito a sua parte na batalha contra o vírus.*

*Contudo, apesar de todo o cuidado de muitos no enfrentamento da doença, algumas pessoas têm agido de maneira irresponsável, desrespeitando a quarentena sanitária.*

*E como forma de ajudar, combatendo o vírus, apresento este projeto, que terá validade somente durante a Pandemia, para que as pessoas que não respeitem o isolamento determinado pelas autoridades de saúde, serão multadas, como forma de incentivar o resguardo determinado.*

*O vilão da disseminação não é o comércio, tampouco os bares e restaurantes que trabalham seguindo as normas de segurança e protocolos de higiene, o vilão é a aglomeração de pessoas e o desrespeito por parte de alguns, sendo que cada um precisa fazer a sua parte.”*

Em breve síntese, conforme se afere da justificativa e do conteúdo da legislação proposta, a iniciativa visa estabelecer multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrando-se para cada reincidência, às pessoas diagnosticadas com teste positivo para COVID-19, que forem flagradas descumprindo a quarentena sanitária.

Segundo o disposto no artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em questão não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Tal competência não se encontra adstrita à iniciativa privativa do Poder Executivo, na medida em que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, não criando novos encargos geradores de despesas imprevistas.

Basta ver que a Proposta de Projeto de Lei em apreço não cuida da criação, organização, extinção ou modificação de órgãos da Administração, ou mesmo dispõe sobre cargos ou função pública; é dizer, não trata de matéria estritamente administrativa, irrelevante ser de iniciativa parlamentar.

Desse modo, o projeto não fere a iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar previstas no art. 61 da CF e art. 24, § 2º, da CE compõem elenco taxativo, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 3.394-8/AM, rel. Min. Eros Grau, j. em 02.04.07).

Por conseguinte, sustenta-se ser concorrente a competência para a apresentação da Proposta de Projeto de Lei em questão, dada a ausência de reserva constitucional expressa desta matéria ao Chefe do Poder Executivo.

Essa, aliás, segundo nos parece, tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

*“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.*

Portanto, conclui-se não se tratar de hipótese cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, 24, §2º, da Carta Estadual e 32, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Estando inserida dentre as competências dos Senhores Vereadores, a Proposta de Projeto de Lei obedeceu a iniciativa do Poder Legislativo, afinal não gera gasto ao Município, conforme preceitua o art. 184 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

No que tange aos aspectos formais, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, pois a matéria não consta do rol do artigo 40, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos vereadores presentes à sessão de votação (artigo 39, §1º do RI).

 Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, especialmente quanto à iniciativa do Projeto de Lei, não havendo também qualquer afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Saúde.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 14 de agosto de 2020.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716